

PUBLICADO DOC 15/11/2006

**PARECER Nº 1483/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/05.**

Trata-se de projeto de lei nº 537/05 de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental, e dá outras providências.

O autor em sua justificativa esclarece que o projeto visa criar na Cidade de São Paulo, o Fundo de Assistência às Vítimas de Contaminação Ambiental como instrumento possível de agilizar o financiamento do atendimento e acompanhamento das vítimas de contaminação ambiental. Ressalta ser preciso a criação de um instrumento gestor, que agilize o atendimento dos contaminados por passivos ambientais da indústria na capital, de modo a viabilizar o atendimento e acompanhamento da população exposta. O Sistema Único de Saúde não pode ser o agente onerado pelo dano ambiental, devendo-se responsabilizar o agente degradador pelo atendimento.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1544/2005, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I da Lei Orgânica do Município.

A propositura cria o Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental, vinculando-o à Secretaria Municipal de Saúde.

Estabelece que o Fundo será constituído por doações de pessoas físicas e jurídicas; convênios com instituições de caráter privado; acordos e consórcios com outros municípios; empresas com passivo ambiental local e de outras receitas.

Estabelece que os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Cria também, o Conselho do Fundo que será presidido pela Secretaria Municipal de Saúde e terão como membros 1 (um) representante de cada uma das secretarias municipais de Finanças, Planejamento, Verde e Meio Ambiente; Coordenação das Subprefeituras, 1(um) representante do CADES, 1(um) do Ministério Público Estadual e 1(um) do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

Estabelece que o Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e seus recursos serão utilizados para assistência às vítimas da contaminação; avaliação da saúde da população afetada a curto, médio e longo prazo e tratamento adequado ao vitimado.

Outras atribuições poderão ser conferidas ao Fundo pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se FAVORÁVEL à propositura pois, a criação do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental viabilizará o atendimento e acompanhamento da população exposta a contaminações por passivos ambientais, ressaltando contudo que sempre em primeiro plano deve-se reparar o dano de modo específico, retornando ao status quo ante por via da específica reparação. Porém para acrescentar no inciso IV do art. 2º a expressão "compensações de empresas com passivo ambiental local", corrigir as denominações dos componentes do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental e completar o "caput" do art. 6º com a expressão "serão destinados à" apresenta o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº** DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 537/05.

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental.

Art. 2º - O Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental será constituído por:

- I. Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Convênios com instituições de caráter privado;
- III. Acordos e consórcios com outros municípios;
- IV. Compensações de empresas com passivo ambiental local;
- V. Outras receitas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º Fica criado o Conselho do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental, que será presidido pela Secretaria Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

- I. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III. Um (1) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- IV. Um (1) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES;
- V. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- VI. Um (1) representante do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital;
- VII. Um (1) representante do Centro das Industrias do Estado de São Paulo – CIESP.

Art. 5º O Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Os recursos do Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental serão destinados à:

- I. Assistência às vítimas da contaminação;
- II. Avaliação da saúde da população afetada a curto, médio e longo prazo;
- III. Tratamento adequado aos vitimados.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde, poderá conferir outras atribuições ao Fundo Especial de Atendimento às Vítimas de Contaminação Ambiental, de acordo com suas atribuições.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/10/06

Agnaldo Timóteo – presidente

Ricardo Montoro – relator

Chico Macena

Domingos Dissei

Paulo Teixeira

Toninho Paiva